



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441127

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2012310-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de Revisão Criminal promovida pelo sentenciado **JULIO CÉSAR DE PAULA JÚNIOR** para desconstituir Acórdão deste E. Tribunal confirmatório de sentença (fls. 313/318 e 386/403) que manteve a condenação e reduziu a pena para **cinco anos de reclusão**, em regime prisional fechado, mais o pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 1/15)

Persegue, em síntese, a absolvição do peticionário, porquanto o desfecho condenatório é contrário a prova dos autos e a redução da reprimenda.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo indeferimento (fls. 476/482).

É o relatório.

Não obstante os argumentos ofertados pela nobre Defensora em favor do peticionário, tenho que não lhe assiste razão.

O peticionário alegou eventual ausência de provas, pois não se encontrava em companhia dos corréus no exercício do tráfico de drogas, situação rechaçada pelo conjunto acusatório, pois os agentes públicos visualizaram o revisionando em companhia dos demais autores, inclusive juntos iniciaram fuga. Além do mais, aduziu a necessidade de redução da reprimenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As arguições não prosperam.

As questões, como já acima mencionado, mereceram correta apreciação e foram rechaçadas inclusive em grau recursal, de modo que sua reapreciação, sem novas provas, é vedada em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

A r. sentença penal condenatória, secundada pelo v. acórdão, amparou-se em elementos de prova existentes nos autos, ainda que não favoráveis à defesa, não havendo de se falar em decisão contrária à evidência dos autos, como exige o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em revisão criminal continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.

Considerando que a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria das penas e o regime de prisional, estabelecidos com critério e de modo motivado.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual indefiro liminarmente a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora